DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11231/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2559/2015
PROTOCOLO	: 1575724
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE DOIS IRMÃOS DO BURITI - MS
JURISDICIONADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. FALTA DE REMESSA DE BALANCETES. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC00 – G.RC - 1031/2015 (peça 9), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti – MS, pela falta de remessa a esta Corte de demonstrativos contábeis (balancetes) do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Dois Irmãos do Buriti - MS, relativos aos meses de janeiro a setembro/2013.

Conforme informações contidas em certidões trazidas aos autos (peças 19 e 23), o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo cumprimento ao julgado e arquivamento dos presentes autos (peça 25).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Infere-se do presente processo que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imposta ao ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti – MS via Acórdão AC00 – G.RC - 1031/2015 (peça 9), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, nos termos do art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme dados contidos em certidões encartadas às peças 19 e 23.

Como restou comprovado o cumprimento à determinação contida no julgado que impôs a reprimenda, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas a serem efetivadas, conforme disposição contida no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, efetivando-se assim, o controle externo exercido por este Tribunal de Contas.

Assim, os fatos e fundamentos legais acima descritos servem de fundamento à Decisão emitida a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13[1], de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno[2], aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, ***DECIDO*** pelo cumprimento ao Acórdão AC00 – G.RC - 1031/2015 (peça 9) e pela extinção e arquivamento do presente processo.

É a Decisão.

[1] *Art. 6º. (...)*
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC nº 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS